



COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – PROCEMPA

REF.: EDITAL LICITAÇÃO Nº 002/2022
PROCESSO SEI 21.12.000001410-4

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.751.699/0001-45, com sede na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Edifício Empresarial Center III, Sala 606, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-350, telefone (081) 3465-5382, endereço eletrônico martinezadvrecife@martinezadvogados.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
LICITAÇÃO Nº 002/2022

da **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – PROCEMPA**, pelos fundamentos que passa a expor, requerendo, desde já, o recebimento e processamento na forma prevista na legislação em vigor.

Outrossim, requer seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO a esta Impugnação, publicando-se novo Edital sem os vícios abaixo indicados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no Item 13.1 do Edital, o Instrumento Convocatório poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer pessoa física ou jurídica, até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação, conforme artigo 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016:

“13.1. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer pessoa física ou jurídica, até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação, conforme parágrafo 1º. do artigo 87 da Lei 13.303/16.”

Deste modo, considerando que a abertura da licitação será no dia 15 de setembro de 2022, verifica-se o perfeito atendimento ao requisito formal relativo à tempestividade da Impugnação ora apresentada.

II – NARRATIVA FÁTICA

A licitação em análise tem por objeto a contratação de sociedade de advogados ou sociedade individual de advocacia para prestar serviços jurídicos especializados, de forma preventiva e contenciosa, em favor da PROCEMPA, com remuneração por demanda, na área do direito do trabalho individual e coletivo e direito processual do trabalho, em todas as instâncias judiciais e extrajudiciais, bem como a elaboração de pareceres, conforme previsto no Item 1.1 do Edital:

“1. DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de sociedade de advogados ou sociedade individual de advocacia, sem vínculo



empregatício, regularmente constituída e sem impedimentos ao exercício da atividade, para prestar serviços jurídicos especializados, de forma preventiva e contenciosa, em favor da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA, com remuneração por demanda, para prestação de serviços de defesa em contencioso judicial e administrativo, assessoria e consultoria na área do direito do trabalho individual e coletivo e direito processual do trabalho, em todas as instâncias judiciais e extrajudiciais, bem como a elaboração de pareceres, assumindo e se responsabilizando pelos processos e procedimentos em andamento e os que vierem a ser ajuizados posteriormente, ao presente certame, de acordo com o disposto na Lei nº 8.906/1994 e na Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Contudo, ao analisar o Edital da Licitação nº 002/2022 – PROCEMPA, a MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, ora Impugnante, esbarrou em cláusulas RESTRITIVAS e ILEGAIS, contrariando de forma contundente as Leis nº 13.303/2016 e nº 8.666/93, dentre outros diplomas legais aplicáveis à espécie, como restará demonstrado adiante.

III – ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO EDITAL DA LICITAÇÃO Nº 002/2022 - PROCEMPA

III.1 – DA HABILITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E/OU PROCESSO DO TRABALHO E DIREITO PÚBLICO

De acordo com o Item 6.5, alínea “c”, para fins de comprovação do Quesito 3 – Que trata da Titulação (Item 9 do Edital), a licitante deverá apresentar Certificado de Conclusão ou



Diploma de Curso de Pós-Graduação “lato sensu” e/ou “stricto sensu” (Mestrado ou Doutorado) em Direito do Trabalho e/ou Processo do Trabalho e Título de Especialista (Pós-Graduação ou MBA) em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo ou Direito Constitucional, de 02 (dois) membros avaliados que serão integrantes da Equipe Técnica indicada para prestar os serviços objeto do certame:

“c) Para fins de comprovação do Quesito 3 – Que trata da Titulação (item 9 do edital), deverá ser apresentado Certificado de Conclusão ou Diploma de Curso de Pós-Graduação “lato sensu” e/ou “stricto sensu” (mestrado ou doutorado) em Direito do Trabalho e/ou Processo do Trabalho e Título de Especialista (pós-graduação ou MBA) em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo ou Direito Constitucional, dos 2 (dois) membros avaliados que serão integrantes da Equipe Técnica indicada pelo escritório de advocacia para prestar os serviços objeto do presente certame.”

“QUESITO 3 – Apresentação de Certificado de Conclusão ou Diploma de Curso de Pós-Graduação “lato sensu” e/ou “stricto sensu” (mestrado ou doutorado) em Direito do Trabalho e/ou Processo do Trabalho e Título de Especialista (pós-graduação ou MBA) em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo ou Direito Constitucional, dos membros avaliados que serão integrantes da Equipe Técnica indicada pelo escritório de advocacia para prestar os serviços objeto do presente certame.”

Como sabido, a habilitação técnica é comprovada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, direcionada à comprovação da capacidade da empresa de prestar o serviço objeto da licitação.

Neste sentido, a exigência, como condição de habilitação técnica, de profissionais com formação específica e comprovação de pós-graduação, mostra-se, de longa data, contrária à Jurisprudência do Tribunal, tanto que já se consubstanciou na Súmula TCU 272, que prescreve que no “edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**”. (Acórdão 4786/2016 – Primeira Câmara)

Mesmo para aqueles serviços que, por lei, devem ser fiscalizados por entidade profissional, a exigência de registro deve ocorrer, por exemplo, somente no momento da contratação, a fim de atender ao princípio constitucional da universalidade de participação em licitações e de evitar impor custos prévios e desnecessários aos licitantes, consoante precedentes nos Acórdãos 772/2009-Plenário, 992/2007-1ª Câmara, 979/2005-Plenário. (Acórdão 4786/2016 – Primeira Câmara)

Assim, como estabelece o artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão que inibam a participação na licitação.

Sabe-se também, que o tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo, sobretudo por conta do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, aplicado, por analogia, à situação em debate. Trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica das licitantes, e isto com total autorização da Constituição Federal, que, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Em qualquer cenário, as exigências para fins de qualificação técnica devem ser ponderadas e compatíveis com o objeto da licitação, sob pena de se tornarem temerárias.

Logo, conforme se depreende da leitura do referido Edital, no caso em testilha, não restam dúvidas de que a apresentação, para fins de qualificação, de profissionais com as qualificações exigidas pela Comissão de Licitação, ou seja, com título de especialização (Mestrado ou Doutorado e Pós-Graduação ou MBA), frustra o caráter competitivo do certame, além de ser rechaçada há muito pelo Tribunal de Contas da União, que já se pronunciou nesse sentido por diversas vezes. Veja-se:



Martinez & Martinez
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tribunal de Contas da União. ACÓRDÃO 4786/2016 - PRIMEIRA CÂMARA
13.3. A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-graduação, mostra-se de longa data, contrária à jurisprudência do Tribunal, tanto que já se consubstanciou na Súmula TCU 272, que prescreve que no 'edito de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'.

"Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização (Acórdão 461/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira)"

"rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Roberto Gomes Carneiro (CPF 010.426.567-11), Sergio Luis Dória Paraiso (CPF 777.512.306-06) e Aderlan Francisco dos Santos (011.897.151-47) com relação às seguintes irregularidades ocorridas no curso do Convite 01/2014 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal (itens 50 e 51): exigência que o profissional de nível superior do quadro permanente da empresa detenha título de especialização (em afronta aos Acórdãos 1.041/2010-Plenário e 2.297/2005-Plenário)"



Martinez & Martinez
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Tribunal de Contas da União. ACÓRDÃO 1706/2007 - PLENÁRIO
9.2.2. suprimir, no item 9.6, a exigência de participação dos advogados que serão contratados em cursos de Pós-Graduação stricto ou lato sensu, ou em cursos de Educação Continuada, ou de Extensão ou Aperfeiçoamento, nas áreas Trabalhista, Civil, Administrativa, Tributária ou Constitucional, como requisito para habilitação técnica, uma vez que tal exigência de capacitação técnica-profissional não tem amparo legal, consoante artigo da Lei de Licitações acima citado.*

Em consequência da fundamentação explanada, no tocante à exigência de comprovação de título de especialização em nível de pós-graduação, para fins de qualificação técnica, a sua imediata exclusão é medida que se impõe, sob pena de ofensa aos princípios da competitividade e da igualdade.

Pois, consoante uníssona do TCU acerca do referido tema, é vedada a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento as licitantes tenham que incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, porquanto, como anteriormente delineado, a exigência, como condição de habilitação técnica, de profissionais com habitação específica e comprovação de pós-graduação, mostra-se desarrazoada e ilegal.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS requer o recebimento da Impugnação ao Edital da Licitação nº 002/2022, ora apresentada, para que esta ilustre Comissão de Licitação retifique o texto conferido ao Item 6.5, alínea “c”, do Instrumento Convocatório em referência, de modo que seja excluída a exigência de profissional com título de pós-



graduação em Direito do Trabalho e/ou Processo do Trabalho, e Direito Público eis que se trata de exigência ilegal, consoante as razões explanadas.

Por fim, requer seja o Edital republicado e que, conseqüentemente, sejam os respectivos prazos também reabertos.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de agosto de 2022.

HAROLDO WILSON
MARTINEZ DE SOUZA
JUNIOR:02725972442

Assinado de forma digital por
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE
SOUZA JUNIOR:02725972442
Dados: 2022.08.17 08:23:29 -03'00'

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR

OAB/PE 20.366

OAB/RS 74.982-A